

O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

RAFAEL DE CARVALHO MISSIUNAS

Pós-graduado em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL; Pós-graduando em Gestão Pública e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL; Mestre em Educação Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental - PPGA/FURG.

RESUMO

O presente artigo busca realizar um estudo sobre o tratamento das questões ambientais no âmbito do Mercosul, verificando-se como está se dando a consolidação do Estado Ambiental nos países desse bloco. Para tanto, apresenta-se o referencial teórico sobre esse tema, analisa-se o disciplinamento do meio ambiente nas Cartas Magnas dos quatro Estados-Membros iniciais do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. A pesquisa justifica-se pela grande importância do tema, havendo a necessidade da construção de perspectivas críticas sobre a questão ambiental no âmbito do Mercosul. Então, busca-se trazer a discussão importantes aspectos sobre o Estado Ambiental. Em relação à metodologia da pesquisa desenvolvida, esta tem cunho qualitativo, tendo como métodos utilizados a análise bibliográfica e documental, tomando as Cartas Constitucionais dos países do Mercosul como objeto de estudo. Então, realizamos uma pesquisa analítica, por meio dessa análise sócio-jurídica sob perspectiva crítica, sendo assim um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos referidos países, no que tange aos mecanismos constitucionais dispostos pelo Estado Ambiental para a construção de sociedades sustentáveis no âmbito do Mercosul. Os resultados obtidos são reveladores dos importantes avanços no tratamento constitucional das questões ambientais, mas também, da necessidade de se fortalecer o Estado Ambiental, e assim, modificar o atual paradigma societário. Para isso, defende-se a necessidade de uma mudança radical dos atuais padrões de consumo e relacionamentos com o meio ambiente.

Palavras-chave: Constitucionalismo Ambiental. Estado Ambiental. Mercosul.

ABSTRACT

This article seeks to study the treatment of environmental issues within Mercosur, verifying how the consolidation of the Environmental State in the countries is. Therefore, it presents the theoretical framework on this subject, analyzes the disciplining of the environment in the Constitutions of the four original members of Mercosur: Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay. The research is justified by the importance of the subject, requiring the construction of critical perspectives on environmental issues within Mercosur. Then, we try to bring the discussion about the important aspects of Environmental State. In relation to the research methodology developed, this is qualitative, with the methods used to analyze literature and documents, taking the Constitutions of the countries of Mercosur as an object of study. Then, we made a analytical research, through this analysis socio-legal under critical perspective, and therefore is a comparative study between the legal systems of these countries, with respect to constitutional mechanisms by the State Environmental for the construction of sustainable societies within Mercosur. The obtained results demonstrate the important advances in the constitutional treatment of environmental issues, but also the need to strengthen the state Environmental, and thus modify the current societal paradigm. For this, it defends the need for a radical change of current consumption patterns and relationships with the environment.

Keywords: Environmental Constitutionalism. Environmental State. Mercosur.

1. INTRODUÇÃO

Partindo da concepção que vivemos numa sociedade global do risco, exponenciada pela globalização neoliberal das últimas décadas, vemos a necessidade do fortalecimento do Estado Ambiental, o qual visa sustentabilidade em todas as suas formas.

Assim, observamos uma nova formatação dos Estados Contemporâneos, a qual vem sendo chamada de Estado Ambiental, uma vez que os mesmos têm tido como uma das suas principais missões a estruturação de marcos legais da atividade

econômica, dirigindo-a e ajustando-a aos princípios constitucionais e oriundos dos tratados internacionais, para assim obter um real desenvolvimento socioambiental.

A integração entre os países do MERCOSUL, na seara ambiental, vem se desenvolvendo, embora lentamente, no sentido de buscar melhores condições de vida de seus habitantes, através da realização das justiça social e ambiental. Portanto, podemos constatar que o novo modelo de Estado Contemporâneo vem transformando-se no que chamamos de Estado Ambiental, o qual insere os valores ecológicos no cerne de suas principais preocupações.

O objetivo geral deste artigo consiste em verificar o tratamento constitucional dado às principais questões ambientais no âmbito do Mercosul, reconhecendo a importância do Estado Ambiental para a superação da atual sociedade global do risco. Então, realizamos uma pesquisa analítica, na qual se analisa o disciplinamento do meio ambiente nas Cartas Magnas dos quatro Estados-Membros iniciais do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Em relação à metodologia da pesquisa desenvolvida, esta tem cunho qualitativo, tendo como métodos utilizados a análise bibliográfica e documental. Como bem lembra a Profa. Maria Cecília Minayo:

Nenhuma pesquisa é neutra, seja ela qualitativa ou quantitativa. Pelo contrário, qualquer estudo da realidade, por mais objetivo que possa parecer, por mais 'ingênuo' ou 'simples' nas pretensões, tem a norteá-lo um arcabouço teórico que informa a escolha do objeto, todos os passos e resultados teóricos e práticos (MINAYO, 2004, p. 37).

Então, buscou-se por meio da análise sócio-jurídica sob perspectiva crítica, realizar um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos países do Mercosul, no que tange aos mecanismos constitucionais dispostos pelo Estado Ambiental para a construção de sociedades sustentáveis, para assim fazer frente ao atual paradigma societário.

Para isso, analisou-se as Cartas Constitucionais dos países integrantes do Mercosul, destacando-se os importantes avanços no tratamento constitucional das questões ambientais, assim como, salientando-se a necessidade de um efetivo Estado Ambiental para que haja uma verdadeira transformação no atual paradigma civilizatório.

2. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 inovou ao dedicar no seu Título VII – Da Ordem Social, um capítulo específico para tratar do Meio Ambiente, o Capítulo VI, sendo a primeira constituição brasileira a dar um tratamento destacado às questões ambientais, visto que as constituições anteriores praticamente ignoraram esse assunto ou quando muito o tratavam de forma isolada.

Este capítulo é composto por único artigo, o Art. 225, o qual traz normas direcionais das políticas ambientais, dando diretrizes de preservação e de proteção dos recursos naturais, fauna e flora, assim como, entre outras medidas, normas de promoção da educação ambiental e a obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental.

O *caput* do Art. 225 dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse artigo, segundo José Afonso da Silva (2010), comporta três conjuntos de normas. O primeiro desses está presente no *caput* acima, o qual insere a norma-princípio, ou seja, norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um aspecto importante a ser destacado é quanto à titularidade desse direito, como bem lembra Marcelo Abelha Rodrigues (2002), a complexidade desta questão exige uma análise mais profunda do que a simples avaliação do sentido da palavra “todos”. Uma vez que na caracterização do bem ambiental, marcado pela fórmula do equilíbrio ecológico, que será extraído do art. 225 uma clara opção biocêntrica do legislador constitucional. Sendo assim, quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são amplas as possibilidades de se defender que todas as formas de vida são seus titulares.

O texto constitucional ainda menciona a “qualidade de vida”, indicando assim uma preocupação com a manutenção das condições normais (sadias) do meio ambiente, que proporcionem o desenvolvimento pleno de todas as formas de vida.

Para o jurista Antônio Herman Benjamin (2010) esse termo foi empregado pela Constituição Federal não no sentido estritamente antropocêntrico (à qualidade de vida humana) e sim com um alcance mais ambicioso de preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.

Convém destacar também a natureza jurídica dúplice desse direito fundamental. Se por um lado, temos o direito ambiental como um direito subjetivo da personalidade e de caráter público, o qual assegura ao cidadão uma ação constitucional para a defesa do meio ambiente. Do outro lado, ele apresenta-se como um elemento de ordem objetiva, já que o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Estado e ao cidadão o dever de preservar o meio ambiente (DERANI, 1997).

Logo, ao mesmo tempo em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal, esta impõe a toda coletividade e ao Estado o dever de preservá-lo. Então, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito-dever, pois os cidadãos são concomitantemente titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente e do dever de preservá-lo, através dos instrumentos presentes na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

Por fim, o *caput* deste artigo traz o Princípio da Equidade Intergeracional, expresso no “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, pois a continuidade da vida no planeta depende da preservação do meio ambiente pelas presentes gerações com vistas ao bem-estar das próximas gerações. Nesse sentido, o Professor Délton Winter de Carvalho afirma que:

A inovação paradigmática deste conceito consiste na introdução das futuras gerações não só como interessadas, mas como titulares de direitos em relação ao desenvolvimento e ao patrimônio ambiental. Há, assim, um alargamento do antropocentrismo tradicional, não apenas com a inclusão das futuras gerações como titulares de direitos, mas de uma solidariedade de interesses recíprocos entre a comunidade biótica e o homem (CARVALHO, 2008, p. 23).

Então, a partir desta nova perspectiva, entende-se que as atuais gerações adquiriram um legado ambiental das gerações passadas, e agora possuem a obrigação de garantir a sua transmissão às gerações vindouras. Sendo assim, as gerações passadas, presentes e futuras têm um espaço equânime em suas relações com o ambiente natural.

Também nesse artigo, segundo José Afonso da Silva (2010), está o segundo conjunto de normas, as normas-instrumentos presentes no §1º e seus incisos, os quais estatuem os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput* do Artigo 225, como podemos ver:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vemos que ao Poder Público são conferidos os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para se garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essas normas também outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. (SILVA, 2010).

O constituinte elencou importantes meios para dar efetividade ao princípio matriz do *caput* do art. 225, como o inc. VI, que traz a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente, as quais constituem meios de conscientização

ecológica para o exercício de práticas conscientemente preservacionistas, evitando-se assim o surgimento de danos ambientais.

Outra previsão constitucional de extrema importância está no inc. IV, dispondo sobre a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o qual serve para a prevenção de degradações irremediáveis, mediante o controle prévio das ações que serão desenvolvidas, atendendo-se assim ao princípio da precaução.

O terceiro conjunto de normas, segundo José Afonso da Silva (2010), são as determinações particulares sobre objetos e setores que o constituinte destacou por serem áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecendo assim proteção constitucional, essas normas estão presentes nos §§ 2º a 6º do art. 225 da Constituição Federal:

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O § 2º traz a obrigação da recuperação ambiental das áreas afetadas pela mineração, devido a esta atividade ser bastante prejudicial ao meio ambiente, seja pela destruição dos habitats da fauna e da flora, assim como, pela poluição gerada pelo uso de produtos químicos para a extração de minerais.

A norma constitucional brasileira trouxe também a independência e autonomia entre as esferas penal, administrativa e civil, ao tratar da matéria ambiental, uma vez que a Constituição Federal possibilita a adoção de sanções civis, ao lado das penais e administrativas, como preconiza o § 3º do art. 225, isto é, uma única ação ou omissão pode gerar três tipos de ilícitos autônomos e assim receber as sanções cominadas.

A atual Carta Magna tratou de proteger as formações florestais brasileiras e seus ecossistemas, conforme o § 4º do art. 225, o qual elenca a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional, estabelecendo que a sua utilização deva ser dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, também o § 5º, definiu como indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, visando proteger o patrimônio natural de ações predatórias, sendo assim, mais uma preocupação do constituinte com o estabelecimento de um Estado Ambiental.

No § 6º também temos outro tema que mereceu um tratamento diferenciado pelo constituinte, a energia nuclear, devido sua nocividade ao meio ambiente. A Constituição Federal visando um maior controle estatal das atividades nucleares estabeleceu como competência da União legislar sobre esse assunto (Art. 22, XXVI), bem como explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados (Art. 21, XXIII e Art. 177, V).

O tratamento constitucional do meio ambiente não se resume apenas ao conteúdo do art. 225, a Carta de 1988 traz inúmeras referências às questões ambientais, as quais permeiam diversos artigos espalhados por seu texto. Convém abordarmos neste tópico as passagens mais importantes.

Já no Título II da Constituição Federal, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Art. 5º, LXXIII, o constituinte trouxe um instrumento processual de proteção ambiental, a ação popular, a qual poderá ser impetrada por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, estabelecendo ainda que, salvo comprovada má-fé, o autor ficará isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Então, qualquer indivíduo é parte legítima para exercer a tutela jurisdicional do meio ambiente, através da referida ação.

Outro aspecto importante tratado pelo texto constitucional é a competência dos entes federativos sobre determinadas questões ambientais, conforme o Art. 23 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios possuem competência comum para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (Inc. VI); “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (Inc. III); “preservar as florestas, a fauna e a flora” (Inc. VII).

Também ficou estabelecida, no Art. 24 da Carta Magna, a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ao legislarem sobre: “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Inc. VI); “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (Inc. VII); “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Inc. VIII). Ainda nos parágrafos seguintes do referido artigo, estabeleceu-se que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que isto não exclui a competência suplementar dos Estados, mas as leis estaduais devem estar de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Dentre as atribuições dos municípios, conforme o Art. 30 da Constituição Federal, está a de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Portanto, este ente federativo também possui competência para tratar de questões ambientais, porém, as leis municipais deverão obedecer às normas federais e estaduais, uma vez que estas são hierarquicamente superiores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou um tratamento constitucional destacado, recebendo um capítulo próprio, devido à importância da instituição para um Estado Democrático de Direito. Então, o Ministério Público deixou de ser um mero órgão do Executivo, passando a ser considerado uma função essencial à justiça, obtendo independência funcional dos seus órgãos e sua autonomia funcional e administrativa. Nesse sentido, o constitucionalista Alexandre de Moraes (2006, p. 1675) destaca:

A Constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções, sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade. (...) O Ministério Público, atualmente, não se encontra no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, constituindo-se, nos termos da

própria definição constitucional, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (princípio da essencialidade), incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

As principais funções institucionais do Ministério Público foram definidas no art. 129 da atual Carta Constitucional: titularidade da ação penal, de ação direta da inconstitucionalidade genérica e interventiva, sendo ainda o garantidor do respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública e o defensor dos direitos e interesses das populações indígenas, dentre tantas outras.

Mas no que tange ao tratamento constitucional do meio ambiente, convém destacar a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o Inc. III do referido artigo, pelo qual o *parquet* agindo como representante da sociedade, assume a responsabilidade de proteção do meio ambiente, dispondo para isso desses instrumentos processuais.

O Título VII da Constituição Federal, Da Ordem Econômica e Financeira, no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, traz o seguinte princípio: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme o Art. 170, VI, definindo-se assim a elevação da defesa do meio ambiente ao patamar de princípio norteador de qualquer atividade econômica.

Esse princípio é de extrema importância para o Estado Ambiental, uma vez que este possui o papel de intervir na economia para que haja o respeito ao meio ambiente. Assim, garantindo um desenvolvimento sustentável, ou seja, harmônico entre o econômico, o social e o ambiental, numa correlação de valores onde se imponha um limite de desgaste ambiental, dentro do qual a economia se desenvolverá, proporcionando, desta forma, um aumento no bem-estar social, sem ameaçar a existência da vida no planeta.

Outro aspecto importante que deve ser extraído deste princípio é o do tratamento diferenciado dados aos produtos ou serviços, conforme o grau de nocividade destes ao meio ambiente. Logo, os insumos mais nocivos, devem receber uma tributação maior com a finalidade de se desestimular o consumo de bens que os utilizem, uma vez estes se tornariam mais caros. Então, produtos mais ecologicamente corretos, ou seja, que causem menores impactos à natureza devem

sofrer uma tributação menor, para que assim possamos cumprir com essa meta constitucional.

3. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NA ARGENTINA

A Constituição Nacional da Argentina, com a reforma constitucional de 1994, também inovou ao tratar do Meio Ambiente, sendo a primeira vez que o texto constitucional deu importância às questões ambientais, visto que as constituições anteriores não abordavam esse tema.

No primeiro capítulo - “Declaraciones, derechos y garantías” - da Carta Magna Argentina, há três artigos que versam sobre as normas gerais das políticas ambientais do país, como podemos observar nos artigos 41, 43 e 124 da Constituição Nacional.

O Art. 41 da atual Constituição Argentina dispõe:

Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

Assim, temos a norma-princípio de todo Estado Ambiental, a qual revela o direito de todos habitantes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo que esse direito é também um dever, pois os habitantes são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado e do dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, trazendo assim o Princípio da Equidade Intergeracional, o qual já foi explicitado anteriormente, quando se analisou a constituição brasileira.

Também constam as diretrizes da política ambiental do país, as quais devem ser providas pelas autoridades, visando à utilização racional dos recursos naturais, à preservação ambiental, à informação e educação ambiental, dentre outras. Estabeleceu-se que os danos ambientais geram a obrigação de recompor, conforme estabeleceria a lei ordinária, assim como, houve a proibição da entrada o país de resíduos perigosos ou radioativos.

À Nação, governo federal argentino, cabe estabelecer normas com pressupostos mínimos de proteção ambiental, ou seja, as normas gerais sobre a matéria ambiental, as quais não poderão ser desrespeitadas pelas províncias, as quais podem emanar normas complementares para atender as especificidades locais.

A Constituição Argentina, no seu Art. 43, trouxe um importante instrumento processual de proteção ambiental:

Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.

Então, temos nesse artigo, normas-instrumentos, as quais visam garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Podendo as referidas ações serem impetradas por qualquer pessoa, visando combater ato ou omissão lesiva aos direitos reconhecidos pela Constituição, tratados ou leis, dentre os quais está o direito ao meio ambiente equilibrado. Em havendo o desrespeito a esses direitos, o Poder Judiciário declarará a inconstitucionalidade da norma que fundamente o ato ou omissão lesiva.

Como bem lembra o Prof. Gilberto Marcos Antônio Rodrigues (2008), com a reforma constitucional de 1994, a Argentina, de todos os países da América do Sul, foi o único em que inaugurou a cláusula constitucional da paradiplomacia, ou seja,

concedeu às províncias argentinas a autonomia de celebrar convênios com outros Estados, mas com alguns limites, como podemos observar no Art. 124 da Constituição da Nação Argentina:

Las provincias podrán crear regiones para el desarrollo económico y social y establecer órganos con facultades para el cumplimiento de sus fines y podrán también celebrar convenios internacionales en tanto no sean incompatibles con la política exterior de la Nación y no afecten las facultades delegadas al Gobierno federal o el crédito público de la Nación; con conocimiento del Congreso Nacional. La ciudad de Buenos Aires tendrá el régimen que se establezca a tal efecto. Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio.

Então, as províncias possuem certa autonomia para decidir sobre o seu desenvolvimento econômico e social, podendo até firmar convênios com outros países, porém, devem respeitar a competência do governo federal. O texto constitucional argentino delega as províncias o domínio dos recursos naturais presentes em seus territórios, então, essas têm uma maior competência para legislar sobre o tema ambiental.

4. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO PARAGUAI

A Constituição Nacional do Paraguai de 1992 tratou em inúmeras passagens das questões ambientais, a começar pelo Título II – “De los Derechos, de los Deberes y de las Garantías”, no qual foi dado destaque as referidas questões no Capítulo I – “De la Vida y del Ambiente”, onde a Seção II – “Del Ambiente” traz o principal fundamento de um Estado Ambiental, que é o reconhecimento do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado em seu Art. 7º:

ARTICULO 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE

Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado.

Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos

propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.

Outro aspecto importante a ser destacado neste artigo é a proposta de conciliação entre a preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do meio ambiente com um desenvolvimento humano integral, abordando assim também os aspectos social e econômico. Essa proposta deve guiar a legislação e política governamental do país, evidenciando assim a preocupação do Constituinte com um desenvolvimento sustentável para todos.

A Carta Magna Paraguaia reforça ainda a atuação do Estado na promoção de um desenvolvimento econômico social com preservação ambiental e qualidade de vida dos habitantes, conforme o seu Art. 6º:

ARTICULO 6 - DE LA CALIDAD DE VIDA

La calidad de vida será promovida por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan factores condicionantes, tales como la extrema pobreza y los impedimentos de la discapacidad o de la edad. El Estado también fomentará la investigación sobre los factores de población y sus vínculos con el desarrollo económico social, con la preservación del ambiente y con la calidad de vida de los habitantes.

Sendo assim, a proteção ambiental recebeu o devido destaque pela Constituição Nacional de 1992, visando-se garantir a efetividade do direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como podemos ver no Art. 8º:

ARTICULO 8 - DE LA PROTECCION AMBIENTAL

Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas.

Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales.

El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.

Então, o artigo acima traz determinações específicas sobre setores que o constituinte paraguaio destacou por serem áreas de elevado conteúdo ecológico, merecendo assim proteção constitucional e regulamentação por lei específica, como é o caso dos 'delitos ecológicos', ou seja, crimes ambientais, especificados pela Lei paraguaia 746/1996.

Conforme o Art. 268 da constituição paraguaia, o Ministério Público tem como dever a promoção da ação penal pública para defender o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos, assim como, os direitos dos povos indígenas.

Convém destacar também a possibilidade de qualquer indivíduo acionar o poder público para que este atue na defesa de direitos e interesses difusos, conforme o Art. 38 do texto constitucional paraguaio:

ARTICULO 38 - DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS

Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

Quanto à competência dos entes federativos, o Estado Paraguaio é composto da Nação, dos departamentos, e dos municípios, em se tratando de questões ambientais, a Constituição não especifica as funções de cada um destes entes. Apenas se limitou a constar dentre as atribuições dos municípios, conforme o Art. 168 da Constituição Nacional, a livre gestão em matérias de sua competência, incluindo, assim, o meio ambiente:

ARTICULO 168 - DE LAS ATRIBUCIONES

Serán atribuciones de las municipalidades, en su jurisdicción territorial y con arreglo a la ley:

1. la libre gestión en materias de su competencia, particularmente en las de urbanismo, ambiente, abasto, educación, cultura, deporte, turismo, asistencia sanitaria y social, instituciones de crédito, cuerpos de inspección y de policía.

Então, quis o constituinte que as questões ambientais fossem disciplinadas de maneira local, dando assim uma maior autonomia para os municípios decidirem sobre estas questões, facilitando o atendimento das peculiaridades de cada região.

Porém, a Carta Magna do Paraguai não estabeleceu que normas gerais fossem produzidas em nível federal, para que assim houvesse a definição de regras ambientais fundamentais, das quais os departamentos e os municípios não poderiam dispor.

5. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO URUGUAI

A Constituição da República Oriental do Uruguai possui apenas um artigo que trata do tema ambiental, o Art. 47 do texto constitucional uruguaio, o qual está inserido na Seção II – “Derechos, Deberes y Garantias”, no Capítulo II, e o seu *caput* traz:

ARTÍCULO 47- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

Através desse artigo da Carta Magna do Uruguai, podemos dizer que o constituinte uruguaio objetivou estabelecer um Estado Ambiental, uma vez que impõe a todos os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente, demonstrando assim que a preocupação com as questões ambientais deve estar presente em todas as ações humanas. Também foi previsto que uma lei regulamentaria a matéria desta disposição constitucional, o que foi disciplinado pela Lei 17.283/2000.

Com a Reforma Constitucional de 31 de outubro de 2004, o texto constitucional uruguaio acrescentou alguns parágrafos ao Art. 47, trazendo o disciplinamento de uma questão em especial: a água, a qual devido a sua importância para a manutenção da vida no planeta, recebeu um tratamento constitucional diferenciado, conforme podemos observar:

El agua es un recurso natural esencial para la vida.
El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.
1) La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:
a) el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.
b) la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.
c) el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.

d) el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico.

Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto.

2) Las aguas superficiales, así como las subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico.

3) El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales.

4) La ley, por los tres quintos de votos del total de componentes de cada Cámara, podrá autorizar el suministro de agua, a otro país, cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad.

Então, o acesso à água potável passou a ser considerado um direito humano fundamental pela Constituição do Uruguai, e visando a efetivação deste direito, o constituinte estabeleceu que a política nacional de água e saneamento deve atuar de forma a conservar e a proteger o meio ambiente, buscando prover uma gestão sustentável dos recursos hídricos, para assim agir solidariamente com as gerações futuras, ou seja, conforme o princípio da equidade intergeracional.

Outro ponto importante a ser destacado é a participação popular nas etapas de planejamento, gestão e controles dos recursos hídricos, a qual visa buscar atender às necessidades de toda a população, pois essa Carta Constitucional estabelece que as questões sociais devam sempre prevalecer sobre as questões econômicas, e que o abastecimento de água potável às comunidades deve ser a primeira prioridade da política nacional de água e saneamento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como enfoque a análise das questões ambientais no âmbito do Mercosul, as quais têm sido um dos mais importantes temas dos Estados de Direito Contemporâneos, tanto que esses vêm sendo chamados pelos doutrinadores de: Estado Ambiental, Estado Constitucional Ecológico, Estado Socioambiental de Direito, Estado de Direito Ambiental, Estado de Bem-Estar Ambiental, dentre outras denominações, devido à importância dada ao meio ambiente, na atualidade, pelos Estados.

Podemos afirmar que o objetivo da pesquisa de analisar o tratamento constitucional dado ao Meio Ambiente nas Cartas Magnas dos países constituintes do Mercosul foi atingido, cumprindo-se com a sua finalidade, pois essa análise possibilitou conhecer os principais aspectos constitucionais relacionados ao meio ambiente trazidos pelos constituintes de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Através do estudo realizado observamos que todas as Constituições dos Estados-Membros do Mercosul objetivam estabelecer um Estado Ambiental, uma vez que estabelecem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõem a seus cidadãos o dever de preservá-lo, demonstrando assim que a preocupação com as questões ambientais deve estar presente em todas as ações humanas.

Então, podemos afirmar que esse modelo de Estado, já pode ser considerado um paradigma em construção, uma vez que tanto no âmbito interno de cada um dos países, como internacionalmente, podemos constatar a crescente preocupação com a questão ambiental, a qual sempre no sentido da prevenção dos riscos ambientais e buscando-se eliminar qualquer efeito danoso ao meio ambiente.

Cumprir destacar aqui a importância dos seguintes direitos relacionados com a sustentabilidade e que devem estar no cerne da atuação dos Estados Ambientais: o direito à informação e educação ambiental; o direito de participação popular; e o direito ao acesso à Justiça.

Quanto ao tratamento constitucional do meio ambiente, os países do Mercosul encontram-se em uma posição bem razoável, uma vez que as Cartas Constitucionais estão bem estruturadas, possibilitando aos países terem uma base legal capaz de assegurar a proteção ambiental.

Porém, as normas constitucionais estabelecidas ainda não garantiram a transformação da atual paradigma societário, a qual deve dar-se através de um processo de conscientização ambiental promovido por um verdadeiro Estado Ambiental com vontade política para a mudança social, somente assim tornaremos realidade o paradigma de sociedades sustentáveis.

Por ora concluindo, após a análise desse importante tema, que é o constitucionalismo ambiental do Mercosul, vemos a necessidade de fortalecimento do Estado Ambiental para se modificar o atual paradigma societário. Para isso, é necessária uma mudança radical dos padrões atuais de consumo e relacionamentos

com o meio ambiente, para que seja possível caminharmos para um processo de sensibilização ambiental, e assim, construamos um efetivo Estado Ambiental, o qual insira de forma democrática os valores necessários à manutenção de todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

ARGENTINA. Constituição (1994). Promulgada em 22 de agosto de 1994. Santa Fé. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>> Acesso em: 10. fev. 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10. fev. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "**Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Délton Winter de. **Regulação Constitucional e Risco Ambiental**. Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, v. 12, p. 13-31, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

_____. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**, 1991

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**, 1994.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

_____. **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento**: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

PARAGUAI. Constituição (1992). **Constitución Nacional del Paraguay**. Disponível em: http://www.senado.gov.py/constitucion_nacional.php. Acesso em: 10. fev. 2010.

PORTANOVA, Rogério. "**Qual o papel do Estado no século XXI**: Rumo ao Estado de Bem-estar Ambiental". In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. **Relações Internacionais Federativas no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/07.pdf> Acesso em 10. mar. 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

URUGUAI. Constituição (1967). **Constitución de la República**. Disponível em: <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const934.htm>. Acesso em: 10. fev. 2010.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União européia**: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri: Manole, 2003.